DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — IGUALDADE PERANTE A LEI — INCONSTITUCIONALIDADE — ATO INSTITUCIONAL Nº 1.

— A Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1956, que estabeleceu a correção monetária nas avaliações feitas em processo de desapropriação é inconstitucional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. Nº 13.311-66

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. — Número 288-H, de 10 de janeiro de 1966. "Aprovo. Em 27-1-66". (Enc. MEPCE, em 4-2-66).

PARECER

A Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, que acrescentou parágrafo ao art. 26 da Lei de Desapropriação por Utilidade Pública (Dec.-lei nº 3.365, de 1941), estabeleceu:

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Argüiu-se sua inconstitucionalidade por infringência do art. 5º do Ato Institucional nº 1 e do art. 141, § 3º, da Constituição.

2. Diz o citado art. 5º:

"Caberá privativamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas a êsses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem as despesas propostas pelo Presidente da República".

3. Embora admitindo que da aplicação da Lei nº 4.686 resulte aumento de despesa, entende o Senhor Ministro do Planejamento que o Ato Institucional nº 1 não visou a obstar acréscimo de despesa dessa natureza, e, sim, os decorrentes de novas leis. Além do que, antes do pagamento do preço, pode sempre o Executivo desistir da desapropriação, devolvendo o bem à livre disposição de seu proprietário.

Data venia, ponho-me de inteiro acôrdo com os argumentos expendidos pelo eminente Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. Anor Butler Maciel, segundo os quais a regra do art. 5º do Ato Institucional nº 1 não distingue entre aumento de despesa direto ou indireto, ao contrário, abrange qualquer lei que aumente a despesa pública.

Assim, parece inconstitucional a iniciativa da lei em aprêço. Todavia, com a sanção presidencial, ficou sanado o vício, na conformidade de Súmula nº 5 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. No tocante à violação do art. 141, § 3º, da Constituição, que prescreve:

"§ 3º A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a cousa julgada", quero salientar sem maiores comentários, que a disposição da lei em causa, de acôrdo com o seu texto expresso, só é apreciável antes da decisão final, e, por isso, percebe-se que a alegação, *data venia*, não procede.

5. Há, contudo, uma terceira argüição de inconstitucionalidade, levantada pelo Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, que me parece procedente.

6. Resume-se no seguinte: A Lei número 4.686 é "dispositivo processual aplicável a um só tipo de processo, uma regra singular, de vez que a correção monetária não se aplica às avaliações no curso das demais ações". Assim sendo, a citada lei afronta o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 141, § 1º da Constituição). E argumenta:

"O primeiro princípio das garantias da Constituição é o da igualdade, pelo qual ela prescreve e proíbe tratamento desigual em relação a qualquer daqueles que são abrangidos pelo seu império. Como, pois, tratar desigualmente as pessoas jurídicas de direito público?"

7. Saliente-se, ademais, que a eiva de inconstitucionalidade em aprêço vem robustecida com as lições doutrinárias do Dr. Francisco Campos (*Direito Constitucional*, vol. II, págs. 14, 17-18, 36).

8. Não resta dúvida que a Lei 4.686, ao estabelecer a correção monetária do valor apurado nas desapropriações cuja avaliação tenha sido feita há mais de um ano — enquanto as avaliações nas ações entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado permanecem imutáveis — violou o princípio constitucional da igualdade, usou tratamento discriminatório, pelo que deve ser revogado, ou por inconstitucional, ou por inconveniente.

Sub censura.

Brasília, 10 de janeiro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.